



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2065915-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Bonito, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ANA CAROLINA FALCÃO PERINEDO BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2065915-88.2025.8.26.0000 – Ribeirão Bonito

Impetrante : Camila Galvão Tourinho (Defensoria Pública)

Paciente : Ana Carolina Falcão Perinedo Barbosa

Impetrado : MM. Juiz de Direito da Vara Única

Voto nº : 45.724

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PROPORCIONALIDADE. PACIENTE MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 (DOZE) ANOS. NÃO CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Ana Carolina Falcão Perinedo Barbosa, alegando constrangimento ilegal por ato do Juiz de Direito da Comarca de Ribeirão Bonito. A paciente, ré primária e mãe de uma criança de 3 anos, foi presa em flagrante por tráfico de drogas, com prisão preventiva decretada após audiência de custódia. Condenada a 5 anos de reclusão em regime fechado, a defesa alega fundamentação inidônea da sentença e requer apelação em liberdade ou substituição por prisão domiciliar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva da paciente é adequada, considerando sua condição de ré primária, mãe de criança pequena, e a alegação de fundamentação inidônea da sentença condenatória.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva é justificada pela garantia da ordem pública, dado o envolvimento da paciente em tráfico de drogas, com apreensão de cocaína e materiais relacionados ao tráfico. 4. A primariedade e a condição de mãe não afastam a periculosidade evidenciada, especialmente considerando o envolvimento em outras ações penais. 5. Ademais, hipótese de condenação, mantida a custódia.

IV. Dispositivo

5. Ordem denegada.

A Defensora Pública Camila Galvão Tourinho impetra a presente ordem de **HABEAS CORPUS** em favor de **ANA CAROLINA FALCÃO PERINEDO BARBOSA**, sob a alegação de ela estar sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. Juiz de Direito da Comarca de Ribeirão Bonito.

A impetrante narra, brevemente, os fatos que ensejaram a custódia cautelar da paciente. Sustenta que noticia que a paciente é ré primária, mãe de uma criança de 3 (três) anos de idade. Informa que a paciente foi presa em flagrante pela prática do delito de tráfico de drogas, sendo o flagrante convertido em prisão preventiva após audiência de custódia. Informa que a paciente foi condenada em primeira instância à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado. Alega a fundamentação inidônea da sentença condenatória, que, segundo informa, justificou a manutenção da prisão preventiva da paciente com base exclusivamente no fato de ela ter respondido ao processo em segregação cautelar. Afirma que o delito cometido pela paciente não foi praticado mediante violência ou grave ameaça, nem contra seus descendentes, de forma que entende ser desproporcional sua segregação. Requer, liminarmente e no mérito, seja concedido à paciente o direito de apelar em liberdade ou, subsidiariamente, seja substituída a prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, V, do Código de Processo Penal (páginas 1/13).

O pleito liminar foi negado e foram dispensadas as informações (páginas 18/21).

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (páginas 30/33).

É o relatório.

A impetração busca a concessão da liberdade provisória à paciente ou, subsidiariamente, a substituição da sua prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, V, do Código de Processo Penal, sob o argumento central de fundamentação inidônea da sentença condenatória no trecho em que manteve sua prisão preventiva, e que a paciente, ré primária, é mãe de uma criança de 3 (três) anos de idade e foi condenada pela prática de delito cometido sem emprego de violência ou grave ameaça, nem praticado contra seus descendentes.

Segundo consta da denúncia (páginas 55/58), em 15/08/2024, a paciente foi surpreendida por policiais militares mantendo em depósito, para fins de tráfico, 01 (uma) porção de cocaína, com peso líquido total de 52,1g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo se apurou, policiais militares faziam patrulhamento pelo local dos fatos – residência da paciente, local que informam ser conhecido ponto de tráfico – quando notaram o

portão da residência aberto. Ao chegarem com a viatura mais próximo, o portão se fechou rapidamente, causando estranheza, motivo pelo qual os policiais militares decidiram averiguar.

Ato contínuo, os policiais militares desceram da viatura e um deles seguiu pela lateral da residência, enquanto o outro policial viu a paciente arremessar uma bolsa vermelha de dentro de sua residência para um matagal do outro lado da rua.

Um dos policiais militares foi até o local onde a bolsa caiu e encontrou dentro dela 1 (uma) porção de cocaína e 112 (cento e doze) tubetes de plástico, comumente utilizados para embalar e comercializar cocaína.

Ao retornar para o portão da casa, os policiais militares conversaram com a paciente, que lhes franqueou o acesso à residência. Em vistoria, foram apreendidos ainda 1 (um) caderno com capa verde contendo anotações referentes ao delito de tráfico de entorpecentes e a quantia de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais) em notas diversas, localizadas no quarto, sobre um banco.

Diante da situação narrada, os policiais militares deram voz de prisão à paciente.

Em seu interrogatório, a paciente negou a traficância, afirmando que imaginava que o pó branco apreendido

era, na verdade, “anabolizante” para musculação (página 14 dos autos de origem).

Esse quadro, preservado sempre o princípio da presunção de inocência, denota que a paciente está seriamente envolvida em fatos gravíssimos (**tráfico de entorpecentes**). A decretação da prisão cautelar, em tais condições, deve ser preservada, não caracterizando constrangimento algum.

Primeiramente, ressalte-se que a Lei n.º 12.403/11, ainda que de forma excepcional, prevê a possibilidade da decretação da prisão preventiva para os crimes dolosos com o máximo de pena privativa de liberdade superior a 4 anos, o que engloba o crime em questão.

Quanto à fundamentação da medida, recorro que é perfeitamente razoável a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Destaco que a ordem pública é ofendida quando a conduta do agente provoca algum impacto na sociedade, lesando valores significativamente importantes. No caso, **a paciente estava em posse de uma porção de cocaína, com peso líquido total de 52,1g, droga de alto poder viciante e vulnerante, além de 112 (cento e doze) tubetes de plástico, denotando vínculo sério com a traficância.** Não parece ser caso de envolvimento pontual, mas de reiterado comércio ilícito. E o quadro induz conclusão de tráfico.

Tais circunstâncias revelam prova da existência do delito de tráfico de entorpecentes e indícios claros de autoria por parte da paciente, em um contexto fático de gravidade que desautoriza a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, posto que inadequadas e insuficientes para assegurar a higidez da ordem pública no caso em discussão, ao menos por ora.

Recordo, ainda, que primariedade não é definição de falta de periculosidade, notadamente frente às características do caso em exame. Não parece que a paciente esteja envolvida no crime circunstancialmente, insisto. Isto porque, embora primária, há registro de que a paciente responde a outras duas ações penais, sendo uma por envolvimento no delito de tráfico de entorpecentes, tal como nos autos de origem deste “writ”, e outra pelo envolvimento no delito de incêndio (artigo 250 do Código Penal). Daí a necessidade de ser mantida a custódia, que não é desproporcional ao fato e absolutamente necessária.

Por fim, também não merece prosperar o pleito defensivo de substituição da segregação cautelar por prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, V, do Código de Processo Penal. Isto porque, como bem destacado pela Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, a benesse seria incompatível com seu fim de proteção à prole, posto que a paciente colocava a própria filha em risco ao guardar entorpecentes em seu domicílio

(páginas 30/33). No mais, não se demonstrou a imprescindibilidade de sua presença para cuidar de sua prole (dentro do quadro concreto que se examina, evidentemente), pois, conforme relatado pela própria paciente quando de seu interrogatório em sede policial, a criança encontrava-se sob responsabilidade da avó materna, não estando, portanto, desassistida (página 14 dos autos de origem).

Nesse sentido, aliás, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual a agravante pleiteava a concessão de prisão domiciliar humanitária, sob monitoramento eletrônico, por ser mãe de três filhos menores de 12 anos, sendo um deles com apenas 3 anos de idade.

2. A agravante foi condenada a 10 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com apelação pendente de julgamento. A prisão preventiva foi mantida com base na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a agravante, mãe de crianças menores de 12 anos, faz jus à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, considerando as circunstâncias excepcionais do caso.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva da agravante foi fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração

delitiva, com base na apreensão de grande quantidade de entorpecentes e na participação em organização criminosa.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, mesmo sendo mãe de crianças menores de 12 anos, a situação excepcionalíssima do caso justifica o indeferimento do benefício de prisão domiciliar.

6. Não foi demonstrada a imprescindibilidade do cuidado materno exclusivo, uma vez que as crianças estão sob os cuidados da avó materna, e não há comprovação de gravidez de risco ou condição médica que justifique a substituição da prisão preventiva.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 974.448/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 20/3/2025.) (Grifos nossos)

Assim, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, evidenciado o perigo gerado pelo estado de liberdade da paciente e demonstradas, pelas razões acima expostas, a inadequação e a insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas ao caso em discussão, a prisão preventiva é medida que se impõe.

Não há, portanto, vícios a serem reconhecidos.

Pelo meu voto, pois, **DENEGO A ORDEM.**

PINHEIRO FRANCO

Relator